

**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**  
**PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255-2044 - CEP: 01045-903**  
**FAX Nº 231-1518**

**PROCESSO CEE Nº: 57/93**

**INTERESSADA : Secretaria de Estado da Educação**

**ASSUNTO : Convênio a ser celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação, a Fundação para o Desenvolvimento da Educação, as três Universidades Estaduais e a Universidade Federal de São Carlos.**

**RELATOR : Cons. Roberto Moreira**

**PARECER CEE Nº : 13/93 CPL APROVADO EM 03/02/93**

**CONSELHO PLENO**

**HISTÓRICO**

O Senhor Secretário de Estado da Educação encaminhou em 02 de fevereiro do ano corrente, por intermédio do Of. Nº 177/93, a minuta do Termo de Convênio a ser celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação, a Fundação para o Desenvolvimento da Educação, as três Universidades Estaduais e a Universidade Federal de São Carlos, com o objetivo de estabelecer normas de procedimento para a execução de programas, projetos, cursos e atividades, tendo em vista melhorar a qualidade do ensino fundamental e médio da rede pública do Estado.

Conforme documento anexo, a presente minuta é composta de 11 (onze) cláusulas que especificam o objeto, as obrigações e as formas de atuação dos partícipes, bem como outros elementos formais comuns a documentos desta natureza. Mas vale destacar algumas dessas cláusulas.

Quanto ao objeto, cláusula primeira, diz o documento: "O presente Convênio tem por objeto estabelecer, mediante integração e aprovação dos partícipes, normas de procedimento para execução de programas, projetos, cursos e atividades com a finalidade de melhorar a qualidade do ensino fundamental e médio da rede pública do Estado de São Paulo."

A Cláusula Segunda estabelece as obrigações comuns e as obrigações específicas dos partícipes e, entre estas, cabe registrar que à Secretaria, entre outras, incumbe:

**a.** fixar as prioridades quanto às áreas de atendimento, de acordo com as necessidades diagnosticadas;

**b.** propor e/ou aprovar os programas, projetos, cursos, cargas-horárias, números de participantes, despesas ocorrentes, referentes a cada atividade oferecida pela Universidade;

**c.** supervisionar e prestar assistência técnico-pedagógica, através de seus vários órgãos;

**d.** prover recursos financeiros necessários à execução do presente Convênio, segundo o cronograma de desembolso estabelecido nos Aditamentos específicos a este acordo;

PROCESSO CEE Nº 57/93

PARECER CEE Nº 13/93

Das obrigações da FDE, convém destacar as seguintes:

**a.** fixar os objetivos relativos aos programas, projetos e atividades, em consonância com as diretrizes da Secretaria;

**b.** promover a inscrição e a seleção dos candidatos aos cursos e outras atividades;

**c.** prover recursos físicos, materiais e humanos necessários ao desenvolvimento dos programas, projetos, cursos e atividades, objetivando o aperfeiçoamento de Recursos Humanos que operam o sistema de ensino do Estado de São Paulo, conforme o estabelecido pelo Convênio e seus aditamentos;

**d.** acompanhar e avaliar os programas, projetos, cursos e atividades estabelecidos neste Convênio e seus aditamentos;

**e.** repassar recursos financeiros às Universidades para cobrir despesas com recursos materiais e humanos necessários ao desenvolvimento das atividades.

Quanto às Universidades, entre outras, cabe:

**a.** executar com acompanhamento e avaliação da Secretaria e da FDE os programas, projetos, cursos e atividades estabelecidos neste Convênio e seus aditamentos;

PROCESSO CEE Nº 57/93

PARECER CEE Nº 13/93

**b.** prover recursos físicos e humanos necessários ao desenvolvimento dos programas, projetos, cursos e atividades, acordados nos aditamentos;

**c.** colocar à disposição da Secretaria e da FDE seus recursos didáticos e científicos, visando atender ao objeto deste Convênio.

Quanto aos recursos financeiros, diz a Cláusula Quarta que os mesmos serão colocados à disposição da FDE para atender despesas com docentes, despesas com cursistas conforme tabela definida pela FDE, despesas de administração e despesas com material instrucional exigido para as atividades programadas.

Devemos destacar o que diz o § 1º desta Cláusula Quarta, que reza:

**"Os recursos financeiros a que se refere o caput' desta cláusula e os elementos orçamentários-financeiros serão especificados em Termos Aditivos próprios aos programas, Cursos, projetos e atividades, que disporão sobre valores, prazos e modo de pagamento";** (grifo nosso).

Corroborando o proposto neste parágrafo, diz o inciso III da Cláusula Quinta: **"Os programas, cursos, projetos e atividades serão objeto de Termos Aditivos"** (grifo nosso).

Vale destacar, também, o que diz a Cláusula Oitava, que trata de "Acordos Específicos", a saber: "Para a concretização da cooperação mútua prevista neste instrumento, a Secretaria e a FDE poderão celebrar acordos específicos com as unidades que integram a Universidade, fixando-se, em cada caso, os termos da cooperação, que passarão a fazer parte deste Convênio, obedecendo-se as disposições legais e estatutárias pertinentes."

### **APRECIÇÃO**

A constatação, por parte da Secretaria da Educação, de que a condição básica para o sucesso do Programa de Reforma do Ensino Público, proposto pelo Governo do Estado, é o contínuo aperfeiçoamento dos seus quadros de pessoal docente e administrativo, com toda a certeza, foi o fator determinante da proposição do Convênio em questão.

De outra parte, o grande contingente de profissionais da Educação que deve passar por um processo de atualização de formação deve ter determinado a diretriz de usar o imenso potencial didático e científico das Universidades Públicas do Estado; estas, sem dúvida, poderão dar a sua valiosa contribuição neste processo de formação continuada de docentes e pessoal administrativo do sistema de ensino fundamental e médio gerido pela Secretaria de Estado da Educação.

PROCESSO CEE Nº 57/93

PARECER CEE Nº 13/93

Vale ressaltar que, em grande parte este documento propõe os passos e condições ordenadas de um "protocolo de intenções", ficando as especificações de entidades, modalidades de cursos e atividades, número de participantes, períodos, custos e outros, para os termos aditivos que serão celebrados posteriormente e que deverão ser encaminhados a este Conselho. Este Convênio, assim proposto, servirá apenas como o primeiro passo para a atividade conjunta e cooperativa da Secretaria e das Universidades Públicas.

Sugerimos que o item 2 das obrigações da Secretaria, Cláusula Segunda, seja alterado, passando a ter a seguinte redação:

"2. fixar as diretrizes e prioridades quanto às áreas de atendimento, de acordo com as necessidades diagnosticadas."

Sendo assim, dado o mérito da proposta de trabalho da Secretaria, entendemos que este Conselho deve aprovar o texto da minuta do Convênio que ora está sendo submetido à apreciação.

a) Autoriza-se, nos termos deste parecer, a celebração de Convênio entre o Governo do Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria da Educação, e Fundação para o Desenvolvimento da Educação-FDE, as três Universidades Estaduais e a Universidade Federal de São Carlos, com o objetivo de estabelecer normas de procedimento

PROCESSO CEE Nº 57/93

PARECER CEE Nº 13/93

para a execução de programas, projetos, cursos e atividades com a finalidade de melhorar a qualidade do ensino fundamental e médio da rede pública do Estado de São Paulo. O convênio em questão obedecerá à minuta encaminhada pela Secretaria da Educação, anexa.

b) Sugere-se que no futuro, a critério da Secretaria da Educação, estes convênios de cooperação na área de aperfeiçoamento de pessoal possam ser estendidos a outras universidades públicas ou privadas.

c) Os termos aditivos resultantes destes Convênios deverão ser remetidos a este Conselho para a necessária apreciação.

São Paulo, 03 de fevereiro de 1993.

**a) CONS. ROBERTO MOREIRA**  
**Relator**

**DECISÃO DA COMISSÃO**

A Comissão de Planejamento adota, como seu Parecer, o Voto do Conselheiro Relator»

Presentes os Conselheiros: Elba Siqueira de Sá Warretto, Luiz Roberto da Silveira Castro e Roberto Moreira.

Sala da Comissão, 03 de fevereiro de 1993.

a) Cons. Roberto Moreira  
Presidente da CPL

DGLIBERACaO PLENdRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCACÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Planejamento, nos termos do Voto do Relator»

Sala "Carlos Pasquale", em #3 de fevereiro de 1993,,

a) Cons. JOSÉ MdRIO PIRES AZANHA

Presidente

DECLARAÇÃO DE VOTO

Admitimos poder registrar, com a devida venia, que não aparece na minuta de Convênio encaminhada pela Secretaria da Educação, explicitamente, a participação da Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas e do Departamento de Recursos Humanos, órgãos institucionalizados na estrutura administrativa da Pasta e que têm finalidades estreitamente ligadas ao objeto deste Termo de Convênio. Este registro serve para realçar os papéis da CENP e do DRHU em convênios desta natureza; contudo, não impede o meu voto favorável à aprovação da presente proposta.

São Paulo, 03 de fevereiro de 1993.

a) Cons. Roberto Moreira